



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.925667/2012-19

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-001.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 30 de janeiro de 2018

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para determinar à Unidade de Origem que promova as correções do despacho decisório considerando a DCTF retificadora. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reavaliação do despacho decisório, alegando que retificara a DCTF, bem como o Dacon, de forma a adequá-los às diferenças e créditos apurados para o período.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse embasar o indébito tributário alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou a existência do crédito postulado, alegando o seguinte:

- a) retificou o Dacon antes da transmissão do Per/DComp;
- b) na Manifestação de Inconformidade, esclareceu que o débito estava incorretamente informado na DCTF original, motivo de sua retificação, mas corretamente lançado no Dacon;
- c) houve espontaneidade na retificação da DCTF pois ocorreu antes da ciência do despacho decisório, conforme documentos demonstrativos da situação;
- d) a DCTF retificadora é prova do indébito do qual decorre o direito creditório;
- e) a recusa em aceitação da DCTF retificadora viola o art. 147 do CTN e art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010;
- f) infere-se do Dacon e da DCTF retificadores que, no período de apuração destes autos, não havia débitos, assim o recolhimento por DARF do valor erroneamente informado nas declarações originais tornaram-se indevidos, constituindo-se crédito do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.083, de 30/01/2018, proferido no julgamento do processo 10680.925656/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.083):

Em face de debates surgidos em sessão de julgamento, fui designada redatora da posição vencedora em decorrência de divergência aberta.

Como se verifica pelo relato dos fatos, a compensação declarada pelo Contribuinte não foi admitida em razão de o crédito informado, decorrente de pagamento indevido ou a maior, estar vinculado a débito regularmente declarado em DCTF.

Contudo, tendo sido demonstrado que a referida DCTF foi retificada pelo contribuinte anteriormente à científicação do Despacho Decisório, tem-se que o crédito deve ser analisado em face das informações constantes do documento retificador, que substitui integralmente o original.

Isso não significa afirmar que o crédito informado não possa ser averiguado pela Fiscalização, notadamente em razão do fato de que a retificação ocorreu posteriormente à emissão do Despacho Decisório e,

portanto, em face de informações constantes nos sistemas da RFB naquele momento. Trata-se de situação na qual a análise inicial deve ser revista em face do documento retificador admitido pela RFB.

Desse modo, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, propõe-se a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora efetue nova análise da compensação efetuada a partir das informações constantes na DCTF retificadora, podendo intimar o Contribuinte a apresentar documentos que entenda necessários, além daqueles já apresentados nos presentes autos.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Concluída a instrução do feito, retornem os autos para julgamento.

Da mesma forma que ocorreu no paradigma, neste processo, o contribuinte retificou a DCTF antes da ciência do despacho decisório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Lançadora efetue nova análise da compensação efetuada a partir das informações constantes na DCTF retificadora, podendo intimar o Contribuinte a apresentar documentos que entender necessários, além daqueles já apresentados nos presentes autos.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Concluída a instrução do feito, retornem os autos para julgamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira